

**Nota Cetad/Coest nº 156, de 16 de setembro de 2022.****Interessado:** Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)**Assunto:** Estimativa de Impacto do RE 593544 (Tema 504) – Exclusão do Crédito Presumido de IPI
ref. Exportações das Bases de Cálculo do PIS/Cofins.*Processo SEI: 10951.105541/2021-71***SUMÁRIO EXECUTIVO**

A presente Nota Técnica tem por objetivo responder ao Ofício SEI nº 205384/2022/ME, de 20 de julho de 2022, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, endereçado ao Sr. Secretário-Especial da Receita Federal do Brasil (Processo SEI nº 10951.105541/2021-71 e e-Processo nº 10265.562121/2021-26), no qual se solicita estimativa de impacto econômico-financeiro decorrente de eventual decisão contrária à União no RE 593544 (Tema 504).

ANÁLISE

2. Nesse RE, questiona-se a constitucionalidade da inclusão do Crédito Presumido de IPI ref. Exportações nas Bases de Cálculo da Contribuição para o PIS e da Cofins, conforme entendimento do art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996, c/c arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, art. 14 da Lei nº 10.833, de 2003, e alterações posteriores, e da regulamentação e normatização de regência da matéria.

METODOLOGIA DE CÁLCULO

3. Com o objetivo de estimar a ordem de grandeza do impacto tributário decorrente de eventual decisão desfavorável à União no RE em tela, foi desenvolvido o procedimento sintetizado nos itens 4 e 5 a seguir:

4. Com fundamento em dados disponibilizados nas bases de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) no ambiente SPED, ref. receitas de vendas de produção própria para o exterior (de indústrias que apuram PIS/Cofins no regime cumulativo – as únicas PJs, a partir de 2004, que têm direito ao crédito de IPI presumido sobre exportações, conforme art. 14 da Lei nº 10.833, de 2003), emitidas de 2017 a 2021, os cinco anos mais recentes ali disponibilizados completos, chegou-se, com fundamento na legislação sob litígio na ação judicial em tela (RE 593544, Tema 504), em caso de decisão desfavorável à União, aos montantes estimados de perda de arrecadação e/ou obrigação de devolução de valores de PIS/Cofins pagos a maior, caso seja reconhecida possibilidade legal de exclusão do crédito de IPI presumido em questão de suas bases de cálculo.

5. Então, com base em tais montantes, foi estimado o impacto tributário de eventual decisão judicial desfavorável à União que considere constitucional e legalmente possível a exclusão do crédito de IPI presumido sobre exportações das bases de cálculo da Contribuição para o PIS e da Cofins, o que se consubstanciaria em perda de arrecadação futura desses tributos e/ou necessidade de devolução de valores pagos a maior, integralmente ou apenas os referentes aos últimos exercícios – a depender dos exatos termos da eventual decisão judicial em relação ao RE em comento.

IMPACTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS

6. A metodologia descrita nos itens 4 e 5 resultou em impactos econômico-financeiros negativos estimados em valores da ordem de **R\$ 195 milhões ref. 2017 a 2021**, e de **R\$ 39 milhões anuais futuros**, na situação disposta no item 3.

7. Importa ressaltar que, qualquer que seja a decisão judicial desfavorável à União, seus efeitos poderiam eventualmente vir a ser modulados para especificar, p. ex., períodos de apuração abrangidos, forma de resarcimento, índice de correção aplicável e demais aspectos concernentes à sua aplicação concreta, fatores que não teríamos, no momento, como incluir com detalhes e precisão na estimativa acima.

CONCLUSÃO

8. Cabe enfatizar ainda, em conclusão, que, em virtude de os cálculos acima não terem sido efetuados especificamente em relação aos contribuintes eventualmente atingidos no RE em tela, e sim

a partir de um conjunto deles que supostamente compartilharia situação tributável semelhante, os impactos econômico-financeiros estimados aqui apresentados não corresponderiam aos valores precisos envolvidos na presente ação judicial, mas tão somente à ordem de grandeza dos valores potenciais totais que poderão vir a ser desembolsados pela União, e/ou excluídos da arrecadação federal atual e futura, em caso de eventual decisão desfavorável à União.

São essas as informações e considerações pertinentes submetidas à apreciação superior.

Assinado digitalmente
ANDRÉ LUIZ BARBOSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Cetad.

Assinado digitalmente
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se, conforme proposto, ao Gabin/RFB.

Assinado digitalmente
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Economia

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Economia garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 20/09/2022 15:48:00 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 20/09/2022 15:48:00 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, Documento assinado digitalmente em 16/09/2022 15:29:39 por ROBERTO NAME RIBEIRO, Documento assinado digitalmente em 16/09/2022 12:02:45 por ANDRE LUIZ BARBOSA e Documento assinado digitalmente em 16/09/2022 12:02:45 por ANDRE LUIZ BARBOSA.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 20/09/2022.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP20.0922.15482.V3I4

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
4D720069ABB8BCEF34A740013F1B9230988BC15312CB00D86C5F2470AF38987D**